

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.379, DE 2004 (MENSAGEM Nº 272/2004)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Trabalho Remunerado para Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Escritórios Consulares e Representações Permanentes de Organizações Internacionais, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Trabalho Remunerado para Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Escritórios Consulares e Representações Permanentes de Organizações Internacionais, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

O Acordo visa a permitir o livre exercício de atividades remuneradas, com base na reciprocidade de tratamento, por parte dos dependentes do pessoal das Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações Permanentes de uma das Partes ante Organizações Internacionais com sede no território da outra Parte.

Para tanto, autoriza os dependentes definidos no artigo 2 a

4CB5916E19\*4CB5916E19\*

realizar atividades remuneradas no Estado acreditado nas mesmas condições que os nacionais do referido Estado (artigo 1). O dependente que desenvolver atividades remunerada no Estado acreditado estará sujeito às normas nacionais em matéria tributária, trabalhista ou de segurança nacional (artigo 8).

Não pode haver restrições sobre a natureza ou classe de emprego que se possa desempenhar, ressalvadas qualificações especiais para profissões ou atividades que as requeiram. A autorização pode, contudo, ser denegada nos casos em que, por razões de segurança nacional, somente possam ser empregados nacionais do Estado acreditado e quando o empregador for o Estado acreditado (artigo 3). A autorização deve ser obtida de acordo com os procedimentos detalhados no artigo 4 e expirará no prazo previsto no artigo 9.

Nos termos do artigo 5, o Acordo não implica o reconhecimento de títulos, graus ou estudos entre os dois países.

Os artigos 6 e 7 tratam dos dependentes que gozam de imunidade de jurisdição.

O Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 272, de 2004, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) acatou o Parecer do Deputado Edison Andrino, Relator da matéria, que opinou pela aprovação do texto do Acordo.

O Projeto de Decreto Legislativo da CREDN, foi despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.379, de 2004, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito.

A proposição está adequada às normas relativas à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa, além das relativas à juridicidade. Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

No mérito, consideramos merecer aprovação o texto do Acordo firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o Acordo sob análise, “semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das Missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Com efeito, podemos citar, a título de exemplo, Acordos celebrados entre o Brasil e a República Cooperativista da Guiana, a República da Costa Rica, a República Tcheca, a Nova Zelândia, a República Portuguesa e muitos outros, todos com o objetivo de autorizar os dependentes dos agentes das missões oficiais a exercerem atividade remunerada no Estado acreditado.

O Acordo sob exame apenas estende aos dependentes dos agentes da Missão peruana a trabalhar de forma remunerada em nosso território, além de conceder o mesmo direito aos dependentes dos agentes da Missão brasileira naquele país.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela aprovação da Mensagem nº 272, de 2004, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.374, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto  
Relator

P PDC 1.379 2004

4CB5916E19 \*4CB5916E19\*